

RESPOSTA DA SONAECOM À CONSULTA PÚBLICA SOBRE A OFERTA DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE

I. INTRODUÇÃO

O lançamento da presente consulta pública pelo ICP-ANACOM é um facto inegavelmente positivo na medida em que pode vir a consubstanciar um passo importante na criação e reforço de verdadeiras condições de concorrência no mercado nacional das comunicações electrónicas. Com efeito, tal como a Sonaecom SGPS, S.A., por várias vezes, manifestou ao regulador, a existência de uma oferta de interligação por capacidade é uma real oportunidade para introduzir mais concorrência no mercado, garantindo simultaneamente maior eficiência nos preços de interligação do operador incumbente.

Num mercado caracterizado pela existência de fortes externalidades de rede, é essencial o acesso em condições justas e razoáveis à rede dominante. A ausência de tais condições implica importantes prejuízos para a concorrência, na medida em que uma elevada percentagem dos custos dos operadores no mercado são, de facto, controlados pelo seu principal concorrente, permitindo-lhe proteger as suas operações de retalho através da imposição de custos elevados e não eficientes aos seus concorrentes directos.

Atendendo à assimetria de informação existente entre o operador regulado (dominante) e o regulador a aferição da existência de tal alavancagem é bastante difícil. Para além do debate relativo à forma de contabilização dos custos (custos históricos, incrementais de longo prazo, etc.), as alternativas de mensuração a aplicar dentro de cada metodologia e a própria topologia de rede adicionam dois níveis adicionais de incerteza e complexidade à tarefa de fiscalização da conformidade dos custos.

Neste contexto, e até hoje, o ICP-ANACOM tem vindo a utilizar os *benchmarks* internacionais para, de alguma forma, corrigir algumas das distorções que a referida assimetria de informação implica. Todavia, como é do conhecimento do ICP-ANACOM, a Sonaecom vem considerando que os actuais custos de interligação da PT Comunicações introduzem uma séria ineficiência nas estruturas de custos dos operadores alternativos, na medida em que os preços definidos se situam acima dos custos reais.

A introdução da interligação por capacidade surge, assim, como uma oportunidade de promover uma partilha mais equilibrada das eficiências de rede dos operadores do Grupo PT e que, até hoje, têm sido por estes discriminatoriamente retidas.

Para que tal suceda, é fundamental que a interligação por capacidade se distancie dos vícios que o actual sistema encerra, o que implica a utilização de um modelo de *pricing* distinto. Ora, desde já deve sublinhar-se que a proposta de custeio apresentada pelo ICP-ANACOM não elimina as distorções acima referidas, fazendo depender exclusivamente os eventuais ganhos da capacidade de os operadores maximizarem o tráfego cursado nas unidades de capacidade contratadas...

Não é razoável assumir que, em resultado da simples existência de um produto de interligação de capacidade, o padrão de consumo dos utilizadores se venha a alterar de forma substancial. Quando muito, poder-se-á esperar um aumento do período de *peak* do tráfego.

A tarifa plana não poderá fazer os seus ganhos de eficiência depender apenas e exclusivamente da optimização do tráfego. Como o próprio ICP-ANACOM refere no documento de consulta pública, a tarifa plana permitirá aos operadores alternativos:

" (...) replicar as circunstâncias em que a PTC opera, [o que] exige que para aqueles o custo marginal do tráfego seja identicamente nulo. Este objectivo pode ser alcançado com a existência de preços de interligação por capacidade. (...) "

Neste contexto, é fundamental assegurar uma aproximação aos custos que se distancie do custo por minuto, mas que tenha como referência custos auditados.

Os comentários que se passam a apresentar têm como objectivo garantir que a oferta a desenvolver proporcione a eficiência que o ICP-ANACOM assumiu como objectivo, salvaguardando, simultaneamente, os interesses das partes envolvidas. De forma a permitir uma melhor compreensão dos comentários da Sonaecom, optou-se por responder às questões apresentadas na consulta pública seguindo a própria estrutura do documento da consulta.

II. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

Questão 1: Concorda que os beneficiários de uma oferta de interligação por capacidade sejam os actuais beneficiários da PRI? Caso não concorde, indique fundamentadamente quais deveriam ser os beneficiários.

A interligação por capacidade apresenta-se como um novo produto de interligação a integrar na Oferta de Referência de Interligação (ORI) da PT Comunicações e demais empresas do Grupo PT. Neste contexto, e atendendo ao actual âmbito dessa oferta, a Sonaecom não se opõe à manutenção do actual âmbito da ORI para este produto.

Questão 2: Concorda que a tipologia de tráfego a utilizar na interligação por capacidade seja indistinta (i.e. voz e dados)? Concorda que os serviços de interligação elegíveis para a interligação por capacidade sejam os serviços de acesso (originação) e terminação, nos níveis de interligação local, trânsito simples e trânsito duplo? Caso não concorde, fundamente e indique quais deveriam ser os serviços de interligação elegíveis para a interligação por

A Sonaecom concorda com a não distinção, para este efeito, do tráfego de voz e dados. Não existe qualquer razão que justifique a exclusão de um destes tipos de tráfego, na medida em que não existe qualquer barreira técnica à sua inclusão conjunta. Adicionalmente, não obstante o declínio do tráfego de Internet *dial-up*, este poderá ser um elemento importante para alcançar a optimização na utilização dos circuitos virtuais a estabelecer para este serviço.

No entanto, e no que ao tráfego de Internet se refere, é de reiterar a necessidade de contemplar o serviço de facturação, cobrança e risco de não cobrança. Não sendo uma questão estritamente relacionada com a introdução da tarifa plana de interligação, a existência de tal serviço poderá vir a ter grande impacto na real utilização que a tarifa plana de interligação venha a ter por parte dos operadores.

Como foi referido atrás, o tráfego de Internet tem um perfil que, em parte, complementa ao de voz, permitindo assim a optimização da capacidade de interligação contratada. Ora, nos termos actuais da ORI, o interesse na utilização dessa oferta para cursar tráfego de Internet *dial-up* é muito reduzido, na medida em que os ISPs não dispõem dos meios necessários para proceder a uma correcta facturação dos clientes finais.

Assim, torna-se essencial que sejam criadas as condições para que os ISPs, tal como sucede na PRAI, possam recorrer à PT Comunicações para efectuar a facturação dos seus serviços.

Relativamente ao tráfego relativo às gamas 7, 8 e números curtos (excepto serviços de emergência), a Sonaecom não encontra qualquer justificação para a sua exclusão. Na medida em que a propriedade deste tráfego seja tal que conduza a um pagamento de origem à PT Comunicações (acesso a numeração de operadores terceiros), não existe qualquer razão para a sua exclusão.

Tecnicamente não existe qualquer obstáculo, sendo que as questões relacionadas com a facturação e cobrança dessas chamadas poderão facilmente ser resolvidas mantendo o sistema actual de facturação diferenciada: a utilização da rede é via tarifa plana e, no que respeita à facturação e cobrança, é pago um valor por chamada (informação que é, como na interligação temporizada, recolhida por via dos CDRs).

É essencial ter em consideração que as actuais obrigações da PT Comunicações (e demais empresas do Grupo PT) relativas ao envio da informação constante nos CDRs deverão manter-se inalteradas, independentemente do modo de facturação da interligação. Tal informação é essencial para a adequada facturação final ao cliente final, bem como para facturação do serviço de interligação entre operadores.

Finalmente, cumpre fazer uma nota final relativa aos serviços de emergência. Neste momento e de acordo com as condições definidas na ORI, o tráfego destinado a estes serviços deverá ser entregue nos PGIs com função de Grupos de redes e Distribuidoras Regionais de Lisboa e Porto que servem a área geográfica onde a chamada foi originada, sendo que quando o operador não está interligado nesses PGIs, o tráfego deve ser entregue nos PGIs nacionais de Lisboa e Porto num formato em que se identifica o Grupo de redes do local onde a chamada foi originada.

Ora, na medida em que poderão existir interligações regionais onde os operadores tenham apenas interesse em ter interligação por capacidade, a ORI deverá ser alterada de forma a eliminar a obrigatoriedade de entrega das chamadas para estes serviços em todos os PGIs com função de Grupos de redes e Distribuidoras Regionais de Lisboa e Porto (que servem a área geográfica onde a chamada foi originada) e onde o operador esteja interligado.

De forma a suportar esta alteração, caso existam interligações nas situações acima, o tráfego para os serviços de emergência deverá ser entregue nos PGIs nacionais de Lisboa e Porto num formato que identifica o Grupo de redes do local onde a chamada foi originada (tal como já sucede hoje nos casos em que a interligação a nível trânsito simples não exista).

Questão 3: Qual a unidade elementar de capacidade que deve ser considerada: 2Mbps ou múltiplos de 64Kbps? Explique e fundamente.

A unidade elementar de capacidade a definir deverá garantir a flexibilidade na definição dos pontos de interligação entre operadores mas sem sacrificar a capacidade de gestão das rotas. Do ponto de vista técnico, e tal como é referido pelo regulador, a definição de unidades de 64 kbps tem implicações técnicas que dificultam a sua implementação no terreno, sendo que os operadores que mais beneficiariam de uma capacidade mínima inferior serão aqueles que, mais dificilmente, terão interligações a nível local.

Neste contexto, a Sonaecom considera desproporcionada a imposição de unidades de capacidade de 64 kbps, na medida em que a sua implementação poderá ser utilizada pelos operadores notificados para justificar um aumento dos custos associados a este produto e, assim, inviabilizar o seu interesse prático para o mercado.

Questão 4: Identifica alguma desvantagem na revenda de unidades de interligação por capacidade a terceiros? Em caso afirmativo, explicita essa desvantagem e indique métodos específicos de inibição dessa revenda e correspondentes processos de

Não existe qualquer razão que justifique a proibição de revenda a terceiros deste produto. Tal como já foi referido, a tarifa plana de interligação é apenas mais uma modalidade de oferta do serviço de terminação e originação do Grupo PT, não existindo qualquer razão que justifique a sua não revenda a terceiros.

Aliás, tal revenda é um elemento essencial para a optimização da capacidade contratada, na medida em que será através desta revenda que os operadores poderão maximizar a utilização da capacidade contratada no âmbito da interligação de capacidade (tentando captar tráfego de operadores com clientes que tenham um perfil de tráfego que seja complementar ao dos seus próprios clientes).

Assim, e de forma a permitir a optimização da capacidade a contratar junto das empresas do Grupo PT, é necessário analisar os parâmetros que apresentam relevância para as questões associadas à revenda de tráfego. Neste contexto, assume particular relevo a partilha dos circuitos de interligação e das unidades elementares de interligação por capacidade contratadas.

Veja-se, a título de exemplo, o caso de um operador de acesso indirecto que utilize a infra-estrutura da Novis Telecom para prestar os seus serviços. Para que a Novis Telecom possa otimizar a capacidade que tenha contratado à PT Comunicações no âmbito do serviço de tarifa plana de interligação deverá poder, na mesma unidade elementar de 2 Mbps, incluir o tráfego da sua propriedade e o tráfego propriedade desse prestador de

acesso indirecto. Caso contrário, pôr-se-á em causa a efectiva optimização da capacidade contratada.

Com a interligação por capacidade, o operador requerente deverá dar indicação do tráfego a ser encaminhado para a capacidade contratada. Esse tráfego poderá não ser da sua exclusiva propriedade, podendo igualmente ser de terceiros. Definida a propriedade do tráfego que poderá cursar na referida unidade de capacidade, a PT Comunicações passará a encaminhar o tráfego relevante e a entregá-lo nos circuitos de interligação do operador contratante da capacidade.

Com efeito, para que exista efectiva optimização de tráfego, os operadores subscritores da tarifa plana deverão poder utilizar os circuitos de interligação que suportam o tráfego com destino à sua rede para receber tráfego propriedade de terceiros. Não existe justificação técnica para o actual impedimento nesta matéria, apenas se compreendendo numa perspectiva de maximização da receita do serviço de aluguer de circuitos da PT Comunicações.

A existência de qualquer uma das restrições acima referidas terá como resultado dificultar a optimização do tráfego no âmbito desta oferta, já que imporá a criação de unidades de capacidade distintas por operador, impossibilitando a mistura de perfis de tráfego que sejam complementares entre si numa mesma unidade de capacidade, inviabilizando, por conseguinte, uma melhor utilização da capacidade disponível.

Impõe-se ainda uma nota final referente aos circuitos de interligação. No âmbito da questão 5, o ICP-ANACOM refere que o transbordo de tráfego poderá ser efectuado: "*(...) através dos circuitos associados à interligação temporizada no mesmo PGI. (...)*". Esta redacção parece subentender a existência de circuitos específicos, separados dos demais, para o tráfego de interligação por capacidade. Esta situação não é, de todo, desejável nem justificável do ponto de vista técnico.

Deverá ser assegurada a total flexibilidade do operador requerente da interligação no que se refere à gestão dos seus recursos de interligação, sendo que a individualização em suportes físicos distintos destes dois produtos implica um acréscimo de custos que retira o interesse à utilização conjunta dos dois tipos de interligação. Impõe-se, portanto, assegurar que o mesmo circuito de interligação possa receber ou entregar tráfego que, na rede da PT Comunicações, é tarifado no modelo temporizado ou no de capacidade.

Questão 5: Concorda com o modelo proposto, segundo o qual todo o tráfego que exceda a capacidade contratada em regime de tarifa plana é sujeito a transbordo? Concorda com a definição de um preço por transbordo de tráfego no sentido de se promover uma utilização eficaz e racional da interligação por capacidade e, em especial, com o preço de referência referido pelo ICP-ANACOM para a "opção 1" (correspondente a 5 vezes o preço de interligação temporizada). Caso não concorde, indique a metodologia que consideraria adequada para o estabelecimento desse preço e o seu valor de referência.

Relativamente ao transbordo, considera-se essencial que as regras que lhe são aplicáveis estejam claramente definidas desde início de forma a evitar a perda de tráfego. No entanto, não se compreende a lógica associada à penalização do tráfego que ultrapasse a capacidade contratada para interligação plana.

Senão veja-se:

- a) Num determinado PGI o operador A detém um circuito físico para interligação com capacidade até 34 Mbps. Associado a esse PGI, o operador A contratou uma interligação de capacidade de 8 Mbps, o que implica que, tacitamente, o mesmo circuito físico dispõe até 26 Mbps de capacidade para a interligação por minuto.

Nestes termos, o que corresponde ao dimensionamento do tráfego planeado cursar naquele PGI é a capacidade do circuito de interligação instalado. Assim, não faz qualquer sentido que o operador A seja penalizado por esgotar os 8 Mbps da interligação por capacidade, na medida em que o planeamento da interligação naquele PGI previa uma capacidade total de 34 Mbps a cursar nesse ponto de interligação (8 Mbps em regime de interligação por capacidade e 26 Mbps em regime por minuto).

Na realidade, o esgotamento da capacidade de 8 Mbps apenas demonstra que o planeamento do operador foi correcto. Ou seja, na medida em que não existe qualquer obrigação de recorrer em regime de exclusividade a apenas um dos modelos de interligação, a imposição de penalizações por esgotamento da capacidade num dos modelos não faz qualquer sentido.

- b) Outra situação possível é aquela em que a totalidade do E3 contratado pelo Operador A no PGI em causa está dedicado à interligação por capacidade. No caso de a totalidade da capacidade do circuito físico se esgotar, o tráfego terá que ser entregue no PGI do nível seguinte que disponha de capacidade disponível.

Ora, mais uma vez, se o nível seguinte tem capacidade disponível, o custo de transbordo para esse PGI corresponde ao custo por minuto de interligação correspondente, o qual reflecte os custos acrescidos de tal encaminhamento¹. Não é razoável assumir que a rede da PT Comunicações não está dimensionada para esse encaminhamento quando a capacidade de interligação no PGI de transbordo ainda não está esgotada (tanto no regime de interligação por capacidade ou temporizada). Ou seja, novamente, se existe capacidade disponível, o planeamento do operador foi correcto, na medida em que previu a possibilidade da existência do transbordo.

O ponto fulcral que cumpre assegurar é o de não se exigir aos operadores alternativos um planeamento que tenha subjacente um transbordo de 0% de tráfego. Caso tal situação fosse possível, um operador como a Novis que tem cobertura total do País ao nível regional nunca teria interligações nacionais. Os diferentes níveis de interligação, com os respectivos preços, destinam-se precisamente a prever estas situações, devendo os custos adicionais de trânsito duplo face aos de trânsito simples reflectir os custos acrescidos do percurso adicional que a chamada faz na rede da PT Comunicações, não existindo qualquer razão para um pagamento adicional pelo transbordo do tráfego.

A situação que verdadeiramente corresponde a um mau planeamento por parte do operador é aquela em que a capacidade do circuito físico de interligação foi esgotada. Ora, essa situação já é hoje prevista na ORI, com as actuais regras de transbordo de tráfego. O operador que esteja nessa situação vê o seu tráfego a ser encaminhado para o PGI do nível seguinte, o qual é facturado a um preço correspondente ao uso efectivo dos recursos de rede em causa, isto é, ao preço da interligação do nível superior.

No que se refere à encomenda de capacidade de interligação num dado PGI superior à estimada no planeamento entregue à PT Comunicações, essa situação também já está prevista, pelo que também não se justifica qualquer penalização adicional.

Relativamente aos custos inerentes a um planeamento deficiente, já estão previstas penalizações no que se refere a estas situações, pelo que não se justifica uma dupla penalização.

Questão 6: Concorda que os procedimentos associados à contratação de capacidade de interligação à PTC deveriam ser similares aos procedimentos de comunicação entre a PTC e os OPS previstos actualmente na PRI? Caso contrário, justifique fundamentadamente quais os procedimentos que modificaria.

Questão 7: Concorda com a definição de prazos (prazo de criação, ampliação, migração de PGI's do modelo de interligação temporizado para o de capacidade ou vice-versa)? Se sim, justifique fundamentadamente quais os prazos que deveriam ser definidos e quais os valores máximos que deveriam assumir.

Questão 8: Considera necessária a definição de indicadores e níveis de qualidade de serviço relativos à interligação por capacidade? Em caso afirmativo, quais os indicadores e

No que se refere aos procedimentos associados à contratação da capacidade de interligação, verifica-se que as maiores deficiências do processo hoje existente (interligação temporizada) se referem, mais do que ao fluxograma do processo, à ausência de penalizações por incumprimento dos mesmos.

Assim, e relativamente ao processo, atendendo a que a interligação por capacidade é um novo produto, considera-se prudente proceder ao lançamento deste serviço com base no processo actualmente definido para a interligação temporizada e, após um período inicial, proceder à sua adaptação face à experiência recolhida.

Relativamente aos níveis de serviço:

- É de especial importância assegurar uma monitorização dos parâmetros de qualidade intrínsecos a este tipo de interligação, os quais são coincidentes com os definidos para os circuitos de interligação, a saber:
 - a) Taxa de erros: neste âmbito assume particular relevância a disponibilização da activação do protocolo CRC (para detecção de erros de transmissão) de forma intrínseca ao serviço de interligação por capacidade (sem custos adicionais).
 - b) Grau de disponibilidade.

- O prazo de migração de uma interligação do regime temporizado para o de capacidade ou vice versa deverá ser inferior ao prazo definido para ampliação de um PGI (15 du), na medida em que não existem trabalhos de transmissão associados. Neste contexto, considera-se que o prazo a definir não deverá ser superior a 7 dias úteis.

- Definição de penalizações aplicáveis ao incumprimento dos compromissos definidos de forma a garantir que, desde o início, o processo definido é respeitado evitando-se assim impactos negativos na qualidade das interligações da rede da PT Comunicações com os demais operadores. Nesse sentido, as penalizações deverão assegurar que, em caso de atraso na disponibilização dos serviços, a factura emitida pela PT Comunicações reflectirá o cenário em que o serviço tivesse sido entregue no prazo estipulado.

No que se refere ao incumprimento dos indicadores de qualidade de serviço como o grau de disponibilidade, considera-se que o modelo a adoptar deverá ser o hoje em vigor para os circuitos de interligação, em que a penalização é calculada tendo por base o custo mensal do circuito (neste caso, da capacidade) contratada.

Desta forma, cria-se um incentivo à PT Comunicações para cumprir com o prazo definido já que, mesmo que não o faça a nível técnico, a facturação reflectirá a solução pedida pelo cliente.

Questão 9: Concorda com a definição de um período mínimo de contratação de dois anos, com o objectivo de promover a estabilidade na interligação e uma adequada planificação do tráfego? Se discorda, justifique fundamentadamente qual deveria ser o período mínimo de contratação de interligação por capacidade por um OPS à PTC.

No que se refere à introdução de um período de fidelização no produto de interligação por capacidade é fundamental ter em consideração (i) a eventual existência de justificação técnica e económica e (ii) existindo tal justificação, a própria legalidade da fidelização.

No que se refere à justificação para a introdução de uma fidelização é necessário atender aos argumentos avançados para a sua introdução. O ICP-ANACOM refere que:

" (...) Com vista à disponibilização do novo modelo de interligação por capacidade, a PTC terá de realizar alterações ao nível do planeamento e estrutura da rede, bem como nos sistemas de informação associados. Neste sentido, para promover a estabilidade na interligação e uma adequada planificação do tráfego de interligação, é necessário definir um período mínimo de contratação de capacidade de interligação. (...)"

Qualquer dos argumentos acima mencionados é aplicável à contratação de circuitos de interligação à PT Comunicações. A encomenda de um circuito de 34 Mbps para um determinado PGI tem pressuposta a necessidade da PT Comunicações assegurar a capacidade necessária para, a qualquer momento, o PGI suportar naquela ligação específica uma utilização de capacidade de até 34 Mbps.

Também nessa situação o operador requerente, caso cancele o circuito ao fim de 6 meses, poderá causar constrangimentos ao nível da rede da PT Comunicações, na medida em que a capacidade até então atribuída para utilização desse operador, aquando do dimensionamento da rede da PT Comunicações, foi considerada como não estando disponível.

Esta situação não é, pois, específica à interligação da capacidade mas, sim, intrínseca à gestão e operação de uma rede de telecomunicações. O planeamento num mercado como o das comunicações electrónicas é, por definição, dinâmico. Esta dinâmica torna impossível que um planeamento da rede possa ser considerado para um horizonte temporal superior a 6 meses. É este carácter não estático de uma rede de comunicações electrónicas em expansão que tem sustentado os pedidos reiterados da Sonaecom no sentido do planeamento das necessidades de interligação não serem efectuadas, com carácter vinculativo, pelo período de um ano (como sucede hoje na ORI).

É fundamental que o ICP-ANACOM tenha em atenção que a eventual imposição de um período de fidelização de 2 anos consubstancia, de facto, a imposição de um planeamento vinculativo a 2 anos para os demais operadores. Tal situação é impossível de garantir e, por conseguinte, inaceitável.

Como foi referido, desde 2000 que a Sonaecom tem vindo a solicitar ao regulador a redução do período vinculativo do planeamento das necessidades de interligação de um ano para 6 meses, pelo que a actual proposta de definição deste período em 2 anos é dificilmente compreensível.

A imposição de um período de fidelização para a interligação de capacidade não faz sentido, nem no plano técnico, nem no plano económico, porquanto: -

- i) A justificação que é apresentada não é específica à interligação por capacidade e não existiu, até hoje, qualquer imposição de um período de fidelização nos actuais serviços de interligação;

- ii) A ORI já hoje impõe aos operadores a obrigação de procederem à comunicação das suas necessidades de crescimento, com penalizações para o incumprimento das mesmas. A introdução de um período de fidelização mais não é do que uma forma mais onerosa de conseguir o objectivo que as obrigações de planeamento já permitem alcançar, sendo uma obrigação totalmente injustificada e desproporcional.

Mas, para além de claramente desproporcional e injustificada do ponto de vista técnico e económico, a imposição de um período mínimo de contratação de dois anos suscita igualmente dúvidas fundadas do ponto de vista da sua legalidade, na medida em que visa permitir a uma empresa em posição dominante impor condições que, se praticadas por iniciativa dessa empresa, constituiriam certamente um abuso de posição dominante (violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, por referência às alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, e disposições de idêntico teor dos artigos 81.º e 82.º do Tratado de Roma).

Com efeito, em situações de recorte semelhante, a Comissão Europeia e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, já qualificaram tais imposições como claramente violadoras das regras de concorrência.

Questão 10: Concorda com a metodologia e com os parâmetros utilizados no cálculo das tarifas de interligação por capacidade, baseados no preço por minuto da interligação temporizada e no tráfego mensal previsto? Caso discorde, indique fundamentadamente a metodologia de cálculo e parâmetros que propõe.

No documento de consulta, o ICP-ANACOM refere:

" (...) Os princípios que se devem ter em conta no cálculo dos preços de interligação são, principalmente, que os preços de interligação devem ser determinados em função do custo real da sua prestação e a continuidade económica do modelo. Ou seja, preços definidos em função do custo de prestação eficiente a longo prazo, incluindo uma remuneração razoável do capital, e a manutenção da remuneração média do operador que fornece a capacidade, juntamente com a redução dos custos unitários para o operador solicitante dessa mesma capacidade, conseguido pelo uso mais eficiente previsível da capacidade. (...) " [sublinhado nosso]

Verifica-se, com alguma estranheza que o regulador considera que deverão ser definidos preços em função do *custo de prestação eficiente a longo prazo* mas, logo de

seguida, refere que deverá haver uma *manutenção da remuneração média do operador que fornece a capacidade*.

Ora, sendo os actuais preços da PT Comunicações baseados numa abordagem de custos históricos, não se compreende como é possível compatibilizar o objectivo de definição do preço orientado para custos de longo prazo e, ao mesmo tempo, pretender-se manter a remuneração média do operador fornecedor...

A Sonaecom considera que, tal como apresentada, a proposta do ICP-ANACOM condiciona a utilização do serviço de interligação por capacidade à viabilidade de otimizar a utilização das unidades elementares contratadas.

Ora, esta optimização depende da verificação dos factores já atrás referidos:

- possibilidade de, na mesma unidade elementar de capacidade, colocar tráfego de vários operadores;
- possibilidade de, no mesmo circuito de interligação, entregar tráfego de diferentes operadores.

Mas, mesmo com a eliminação das barreiras decorrente da concretização de tais factores, a capacidade de optimização dificilmente ultrapassará os 75%, o que condiciona fortemente as economias de escala possíveis de atingir com a proposta do ICP-ANACOM.

Adicionalmente, deve sublinhar-se que o interesse deste produto é também o de permitir a eliminação das distorções inerentes ao método de contabilização dos custos por via de um sistema tarifário ao minuto.

Ora, se o modelo de *pricing* vai ser baseado nos custos por minuto que, por seguirem um modelo temporizado, distorcem a realidade, a imposição da tarifa plana enquanto obrigação aos operadores com PMS torna-se um exercício vazio de sentido...

Atendendo ao facto de se estar a lidar com um modelo de interligação por capacidade, a oferta da PT Comunicações que apresenta uma estrutura mais próxima é a de circuitos alugados. Na medida em que uma das diferenças fulcrais entre este serviço e o de interligação se refere aos custos de comutação, este deverá ser adicionado aos custos de transmissão.

Como aproximação ao custo de comutação, considera-se pertinente a utilização do custo de *setup* de chamada associado a cada nível de interligação. Efectivamente, este valor

deverá abranger os custos relativos ao estabelecimento da chamada os quais se referem, essencialmente, aos custos de comutação.

No que diz respeito à componente de capacidade, convém definir quais as distâncias aplicáveis para cada nível de trânsito. Na ausência de informação sobre a rede de transporte da PT Comunicações, considera-se que a utilização da estrutura do antigo tarifário de voz do serviço universal constitui uma aproximação credível.

Assim, para o cálculo do valor referente ao trânsito simples dever-se-á tomar em consideração uma distância média de 50 km e, no que se refere ao trânsito duplo, a distância entre comutadores Lisboa e Porto (cerca de 300km).

Com base nas premissas acima identificadas, a estrutura tarifária seria a seguinte:

Nível de interligação	Custo por unidade elementar de capacidade (2Mbps)
Local	€ 734,30
Trânsito Simples	€ 1974,3
Trânsito Duplo	€ 3046,3